

Introdução

A Lei de Migração prevê originalmente 3 medidas de retirada compulsória do estrangeiro:

- Repatriação;
- Deportação;
- Expulsão.

O destino do sujeito retirado é o seu país de origem ou outro que o aceite. O custeio é feito com os recursos do estrangeiro - quando insuficientes, utiliza-se os recursos da União.

Repatriação

Prevista no art. 49 da Lei de Migração, trata-se de uma medida administrativa de devolução da pessoa em situação de impedimento para o seu país de procedência/nacionalidade (logo na entrada no Brasil, verifica-se que a pessoa não pode ingressar).

Por ser medida administrativa, é tomada pelo membro competente do poder executivo e deve ser executada pela autoridade da polícia federal de maneira imediata, quando possível. Se não for possível o cumprimento imediato, a autoridade procede para:

- um termo de compromisso do transportador ou agente responsável;
- notificação à Defensoria Pública da União, em caso de menor de idade desacompanhado;
- liberdade vigiada do sujeito a ser repatriado, quando necessário.

Vale notar que podem ser definidas condições específicas de repatriação em tratado ou convenção firmado entre os países, desde que observados princípios e as garantias da Lei. Existem determinados sujeitos aos quais não se aplica a repatriação:

1. Refugiado;
2. Apátrida, de fato ou de direito;
3. Menor de 18 anos desacompanhado ou separado de sua família;
4. Pessoa que necessita de acolhimento humanitário;
5. Em caráter coletivo (de várias pessoas de uma só vez).

Todas essas pessoas não podem ser repatriadas, exceto quando, no caso de menor de idade, o ato se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família.

Deportação

A deportação é medida administrativa que retira compulsoriamente a pessoa que está em situação migratória irregular no Brasil. A pessoa deve ser notificada previamente com uma

descrição das irregularidades e com um prazo de ao menos 60 dias para se regularizar (podendo ser prorrogado por igual período) - Essa notificação não impede a livre circulação do sujeito. Além disso, o deportando deve assumir o compromisso de manter suas informações domiciliares atualizadas.

O prazo em questão pode ser reduzido apenas quando a pessoa cometeu ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal. Superado o prazo fixado, a pessoa pode ser deportada.

A execução da deportação não exclui direitos já adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira. Se o estrangeiro sai voluntariamente do país após a notificação, o ato é considerado completamente cumprido.

Todo o procedimento de deportação deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, devendo-se notificar a DPU para prestar assistência ao deportando.

Por fim, a Lei de Migração traz uma hipótese restrita de deportação e uma vedação:

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Expulsão

A expulsão é uma medida administrativa que, além de retirar o estrangeiro do país, cria um impedimento por tempo determinado para o seu reingresso. As hipóteses de expulsão estão no §1º do art. 54:

Art. 54 [...]

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a **condenação com sentença transitada em julgado** relativa à prática de:

I - **crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão**, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ; ou

II - **crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade**, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

O processamento de expulsão em virtude de crime comum não veda a concessão de direitos e benefícios penais em igualdade de condições com o brasileiro (como progressão de regime, suspensão do processo, etc.). O período de impedimento de reingresso deve ser proporcional à pena recebida pelo sujeito e não deve superar o seu dobro.

O contraditório e a ampla defesa são garantidos no processo de expulsão e a DPU deve ser notificada para prestar assistência. Enquanto o processo estiver correndo, a situação da pessoa é considerada regular e não há impedimento de saída voluntária do país.

Vedações à Expulsão

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou